



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



## INDICAÇÃO

**Solicito a ação de ordenamento e limpeza da Ilha do Araújo, instalação de lixeiras, coleta de lixos de grande porte e designação de agentes de limpeza pública.**

**Exmo. Senhor**

**Indico** à Mesa, ouvido o Plenário na forma regimental, com fundamento no **artigo 199**, desta casa Legislativa, que se officie ao Excelentíssimo Senhor José Carlos Porto Neto - Prefeito Municipal de Paraty, solicitando: A ação de ordenamento e limpeza da Ilha do Araújo, instalação de lixeiras, coleta de lixos de grande porte e designação de agentes de limpeza pública.

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Este dispositivo constitucional não apenas reconhece o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, mas também estabelece a obrigação positiva do Estado de implementar medidas concretas para sua proteção e manutenção. O parágrafo 1º do referido artigo especifica que, para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

O artigo 23 da Constituição Federal estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora. Esta competência comum significa que todos os entes federativos possuem responsabilidade compartilhada na proteção ambiental, não podendo qualquer deles se eximir de suas obrigações sob o argumento de que a competência seria exclusiva de outro ente. No caso específico dos municípios, o artigo 30, inciso V da Constituição Federal estabelece como competência municipal organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo-se expressamente os serviços de limpeza pública e coleta de resíduos sólidos.

A Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, define em seu artigo 3º que os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos integram o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas. O artigo 9º desta lei estabelece que o titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo elaborar os planos de saneamento básico, prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o órgão responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação.

O Decreto Federal nº 7.404/2010, que regulamenta a Lei nº 12.305/2010, estabelece normas para a execução da Política Nacional de Resíduos Sólidos e define que os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos são de responsabilidade dos titulares do serviço, que podem prestá-los diretamente ou mediante delegação a terceiros, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis. O decreto especifica ainda que a gestão integrada de resíduos sólidos deve contemplar ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável.

A Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece em seu artigo 2º que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. Esta lei impõe ao Poder Público a obrigação de manter a qualidade ambiental adequada, incluindo-se nesta obrigação a manutenção da limpeza e ordenamento de espaços públicos como forma de preservação do meio ambiente e da saúde pública.

A situação específica da Ilha do Araújo demanda atenção particular devido às suas características geográficas e ambientais singulares. Tratando-se de área insular inserida no complexo da Baía da Ilha Grande, região reconhecida por sua importância ecológica e turística, a ausência de serviços adequados de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos representa não apenas descumprimento das obrigações legais municipais, mas também grave ameaça ao equilíbrio ecológico local e à saúde pública da comunidade residente. A condição insular agrava significativamente os impactos ambientais decorrentes do manejo inadequado de resíduos, uma vez que a capacidade de autodepuração do meio ambiente é limitada pelo isolamento geográfico e pela fragilidade dos ecossistemas insulares.

A Resolução CONAMA nº 357/2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, determina que as águas doces, salobras e salinas do Território Nacional devem ser mantidas em condições adequadas para seus usos preponderantes. No caso da Ilha do Araújo, a ausência de coleta adequada de resíduos sólidos pode comprometer diretamente a qualidade das águas circundantes, violando os padrões estabelecidos pela legislação ambiental e colocando em risco tanto a fauna aquática quanto a saúde da população local que eventualmente utilize essas águas para consumo ou atividades cotidianas.

A Lei Complementar nº 140/2011, que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, estabelece que é ação administrativa municipal promover o controle da poluição das atividades locais e daquelas delegadas pelo Estado ou pela União. Esta norma reforça a responsabilidade municipal na implementação de medidas de controle da poluição, incluindo-se a poluição decorrente do manejo inadequado de resíduos sólidos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



O Código Civil brasileiro, em seus artigos 1.277 e seguintes, estabelece as regras sobre o direito de vizinhança e o uso anormal da propriedade, determinando que o proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha. Embora aplicável primordialmente às relações entre particulares, este princípio estende-se às obrigações do Poder Público na manutenção da qualidade ambiental e sanitária dos espaços públicos, não podendo a administração pública causar ou permitir interferências prejudiciais à saúde e ao bem-estar da população por meio da omissão na prestação de serviços essenciais.

A Lei Federal nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, estabelece que a saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, o meio ambiente, incluindo-se neste conceito as condições de saneamento básico e limpeza urbana. O artigo 6º desta lei determina que estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de saneamento básico e a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. Esta vinculação legal entre saúde pública e condições ambientais adequadas reforça a obrigação do Poder Público de manter serviços eficientes de limpeza urbana como medida preventiva de saúde pública.

A ausência de lixeiras adequadas, de sistema de coleta de resíduos de grande porte e de agentes especializados em limpeza pública na Ilha do Araújo configura omissão específica do Poder Público Municipal no cumprimento de suas obrigações constitucionais e legais. Esta omissão não pode ser justificada pelas características geográficas da localidade, uma vez que a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional não estabelecem exceções territoriais para o cumprimento das obrigações relativas à prestação de serviços públicos essenciais. Ao contrário, as características especiais de determinadas localidades demandam adaptações nos métodos de prestação dos serviços, mas não eliminam a obrigação de prestá-los.

Do ponto de vista da eficiência administrativa, princípio estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal, a implementação de sistema adequado de limpeza urbana na Ilha do Araújo representa medida preventiva que evita custos maiores futuros relacionados à recuperação ambiental, tratamento de doenças decorrentes de condições sanitárias inadequadas e possíveis sanções decorrentes do descumprimento da legislação ambiental. A instalação de lixeiras adequadas às condições locais, a implementação de sistema de coleta que contemple também resíduos de grande porte e a designação de agentes especializados representam investimentos que se justificam tanto pela obrigação legal quanto pela economicidade a longo prazo.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem se consolidado no sentido de reconhecer que o direito ao meio ambiente equilibrado e aos serviços públicos adequados de limpeza urbana constituem direitos fundamentais cuja efetivação não pode ser condicionada à discricionariedade administrativa ou à alegação de insuficiência orçamentária. O Supremo Tribunal Federal, em diversas decisões, tem reafirmado que a proteção ambiental constitui dever fundamental do Estado, enquanto o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que a prestação de serviços públicos essenciais não pode ser obstada por características geográficas ou alegações de dificuldades logísticas, devendo o Poder Público adaptar os métodos de prestação às especificidades locais.

Portanto, a implementação de ação abrangente de ordenamento e limpeza da Ilha do Araújo, incluindo a instalação de lixeiras adequadas, sistema de coleta de resíduos de grande porte e designação de agentes especializados em limpeza pública, não constitui mera liberalidade administrativa, mas sim obrigação constitucional e legal do Poder Público Municipal. Esta obrigação fundamenta-se no direito fundamental



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no artigo 225 da Constituição Federal, na competência municipal para organização e prestação de serviços públicos de interesse local estabelecida no artigo 30 da Constituição Federal, nas diretrizes da Política Nacional de Saneamento Básico e da Política Nacional de Resíduos Sólidos, na vinculação entre condições ambientais adequadas e saúde pública estabelecida pela legislação sanitária, e nos princípios da eficiência administrativa e da economicidade que devem nortear a gestão pública.

A manutenção da situação atual, caracterizada pela ausência de serviços adequados de limpeza urbana na Ilha do Araújo, configura omissão inconstitucional por parte do Poder Público Municipal, descumprimento de múltiplos dispositivos legais que regulamentam a matéria, violação de direitos fundamentais da população local e da coletividade em geral, e potencial caracterização de improbidade administrativa por violação aos princípios que regem a administração pública. Esta situação justifica plenamente não apenas a implementação imediata das medidas solicitadas, mas também sua manutenção permanente como serviço público essencial, garantindo à população da Ilha do Araújo condições ambientais e sanitárias adequadas e preservando o patrimônio ambiental local para as presentes e futuras gerações.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2025.

**Laion Junio Campos Carlos**  
**Laion Campos**  
**Vereador(a)**

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3600380034003500320032003A005000

Assinado eletronicamente por **Laion Junio Campos Carlos** em 21/08/2025 00:38

Checksum: **5BB682465F8970AF04998C2C5F02CBB44EC310B67F7C2612C2F11A44554DA6C6**